



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0026711-32.2026.8.19.0000

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: PORTO SEGURO SAÚDE S/

Agravado: PATRÍCIA CARDOSO DE ASSIS DE JESUS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO SEGURO SAÚDE S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **PATRÍCIA CARDOSO DE ASSIS DE JESUS**, que deferiu tutela de urgência para determinar a autorização e o custeio, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de **cirurgia de discectomia lombar endoscópica** no nível L4/L5, com descompressão do canal vertebral estreito e descompressão medular, além do fornecimento dos materiais indicados pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por decisão de fls. 30/40, proferida em 27 de abril de 2026, **deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo para sustar, até ulterior deliberação, a imediata realização do procedimento cirúrgico e a exigibilidade da multa diária**, determinando-se ao Juízo de origem que promovesse a consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, NATJUS-RJ, acerca da pertinência técnica dos procedimentos e materiais requisitados e do grau de urgência da intervenção. Na mesma oportunidade, reduziu-se provisoriamente a astreinte para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Secretaria da 1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –

CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0026711-32.2026.8.19.0000

A agravada, embora regularmente intimada, **não apresentou contrarrazões**, conforme certificado à fl. 50. Em informações encaminhadas às fls. 51/54, o Juízo de origem comunicou a manutenção da decisão agravada, sem, contudo, noticiar a emissão ou encaminhar parecer do NATJUS-RJ.

É o caso. Passo a DECIDIR.

O art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil atribui ao Relator a direção e a ordenação do processo no Tribunal, enquanto o art. 938, § 3º, do mesmo diploma autoriza a conversão do julgamento em diligência quando necessária à adequada solução da controvérsia. A providência também decorre dos poderes instrutórios previstos nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, sobretudo quando o deslinde da questão depende de conhecimento técnico estranho à ciência jurídica.

Na hipótese vertente, a necessidade de apoio técnico independente já foi expressamente reconhecida na decisão de fls. 30/40. A controvérsia não se limita à interpretação de cláusula contratual ou à escolha abstrata entre a indicação do médico assistente e a posição da operadora. Discute-se, concretamente, se os achados clínicos e radiológicos da paciente justificam a discectomia lombar endoscópica, os procedimentos acessórios e os materiais especiais requisitados, bem como se a postergação da intervenção acarreta risco de agravamento neurológico.

Secretaria da 1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –

CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0026711-32.2026.8.19.0000

O conjunto documental atualmente disponível não permite superar, com a segurança necessária, essa divergência. O relatório do médico assistente descreve lombociatalgia crônica, parestesia, claudicação neurogênica, teste de Lasègue positivo e alterações na ressonância magnética, mas registra exame neurológico sem déficits. De outro lado, a comunicação da auditoria da operadora afirma não haver compressão radicular ou medular demonstrada. O excerto atribuído ao médico desempatador e reproduzido nas razões recursais limita-se a assinalar concordância com o parecer da operadora e a enumerar os procedimentos e materiais recusados, sem que tenha sido juntado, entre as peças encaminhadas, o parecer técnico integral e fundamentado, com a identificação e a especialidade do profissional e a indicação dos elementos clínicos e exames efetivamente avaliados.

Há, ainda, questão objetiva a ser esclarecida: embora a indicação médica se refira à intervenção no nível L4/L5, um dos códigos requisitados foi descrito como tratamento cirúrgico de hérnia de disco em L5/S1. A definição da correspondência entre o diagnóstico, o segmento vertebral afetado, os códigos solicitados e a técnica indicada reclama pronunciamento especializado.

A realização de junta médica constitui mecanismo válido para dirimir divergência técnico-assistencial, nos termos da Resolução Normativa ANS nº 424/2017, mas sua conclusão administrativa não vincula o Poder Judiciário. Em contexto material diverso, porém sob fundamento processual aplicável à valoração da prova técnica, a Segunda Seção do

Secretaria da 1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –

CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0026711-32.2026.8.19.0000

Superior Tribunal de Justiça assentou que o parecer desfavorável do desempatador não impede o exercício do direito de ação nem substitui a apreciação judicial, que poderá ser amparada por perícia ou outro subsídio técnico isento, caso necessário. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.870.834/SP e REsp nº 1.872.321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 13/09/2023, DJe de 19/09/2023, Tema Repetitivo nº 1.069.

Impõe-se, portanto, **completar a diligência anteriormente determinada antes da submissão do recurso a julgamento**, preservando-se o contraditório e evitando-se que matéria eminentemente científica seja resolvida por presunções ou por mera prevalência formal de um dos pareceres particulares.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 370, 932, inciso I, e 938, § 3º, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino as providências a seguir.

À Secretaria para que encaminhe, diretamente e com urgência, ao NATJUS-RJ cópia integral deste agravo de instrumento e solicite a emissão de nota técnica, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da correspondência entre os sintomas e os achados clínicos e radiológicos documentados; da adequação da discectomia lombar endoscópica no nível L4/L5 para o quadro apresentado; da necessidade e eventual sobreposição dos procedimentos identificados pelos códigos 3.07.15.05-9, 3.07.15.09-1, 3.07.15.36-9, 3.07.15.18-0 e 4.08.11.02-6; da indispensabilidade dos OPMEs requisitados; da divergência entre o nível L4/L5 indicado no relatório e a

Secretaria da 1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –

CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0026711-32.2026.8.19.0000

referência a L5/S1 constante de um dos procedimentos; das alternativas terapêuticas disponíveis; e do grau de urgência da intervenção, inclusive quanto aos riscos concretos decorrentes de sua postergação.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o parecer técnico conclusivo integral do médico desempatador, com sua identificação, especialidade e assinatura, bem como a documentação relativa à formação da junta, às comunicações encaminhadas ao médico assistente e à beneficiária e aos exames e relatórios disponibilizados para análise, informando, ainda, se houve superveniente autorização ou realização do procedimento.

Intime-se a agravada para que, no mesmo prazo, apresente o laudo integral da ressonância magnética e os demais exames que embasaram a indicação cirúrgica, além de relatório médico atualizado que esclareça o segmento vertebral a ser tratado, a evolução do quadro clínico, a existência de déficit neurológico ou de sinais contemporâneos de urgência e a eventual realização da cirurgia ou modificação do tratamento prescrito.

Com a juntada da nota técnica e dos documentos, dê-se vista simultânea às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e, após, voltem conclusos para deliberação.

Até ulterior deliberação, ficam mantidos os efeitos da decisão de fls. 30/40, inclusive quanto à suspensão da imediata realização do procedimento e da exigibilidade da multa, bem como quanto à redução provisória da astreinte, sem prejuízo de reapreciação imediata caso seja

Secretaria da 1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –

CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0026711-32.2026.8.19.0000

apresentado documento médico contemporâneo que demonstre alteração relevante do quadro clínico ou situação de urgência superveniente.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se com urgência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria da 1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –

CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008

